



ACÓRDÃO N.º 56.766

(Processo n.º 2014/50075-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI nº 023/2009.

Responsável/Interessado(a): JOSEFA MARCOLINA DA SILVA, Presidente, e INSTITUTO MARLENE MATEUS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multa regimental.

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50075-5

Assunto: Tomada de Contas - Convênio Sagri nº 023/2009

Valor: R\$ 22.000,00

Valor Sagri: R\$ 20.000,00

Contrapartida: R\$ 2.000,00

Objeto: Implantação do Projeto "Campos do Saber"

Responsável: Josefa Marcolina da Silva (CPF: 371.551.992-49)

Procedência: Instituto Marlene Mateus

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de procedimento de tomada de contas do Instituto Marlene Mateus (CNPJ: 08.445.915/0001-12), de responsabilidade da Sra. Josefa Marcolina da Silva (CPF: 371.551.992-49), em sede do conv. Sagri nº 023/2009, celebrado com a então Secretaria de Estado de Agricultura - Sagri, tendo como objeto a implantação do projeto "Campos do Saber", no valor de R\$ 22.000,00



(vinte e dois mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à conta da Sagri e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à conta do conveniente.

2. Comprovado nos autos o repasse integral dos recursos estaduais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como se vê à fl. 25 (OB nº 20090B02200), de 30/10/2009, tendo a Sagri relatado à fl. 26 que não houve a execução do objeto.

3. A 3ª Controladoria de Contas de Gestão – 3ª CCG, em relatório técnico de fls. 29/31, opinou pela irregularidade das contas da Sra. Josefa Marcolina da Silva, em face a não prestação de contas, com a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com as multas pertinentes as irregularidades assinaladas, além da correção monetária e juros de mora do período.

4. Em parecer de fls. 38/42, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no mesmo sentido do órgão técnico, com a responsabilização solidária do Instituto Marlene Mateus.

5. Tanto a Sra. Josefa Marcolina da Silva quanto o Instituto Marlene Mateus, citados, não apresentaram defesa.

É o relatório.

VOTO

6. Não houve a apresentação de prestação de contas nem mesmo quando instaurada a presente tomada de contas, da mesma forma, ainda que citados regularmente para defesa, tampouco se manifestaram a Sra. Josefa Marcolina da Silva, responsável pela gestão dos recursos convencionais e o Instituto Marlene Mateus, ente beneficiário dos recursos estaduais repassados, tendo ainda a Sagri atestado a não execução do objeto ajustado.

CONCLUSÃO

7. Dessa forma, por todo o exposto, julgo irregulares as contas da Josefa Marcolina da Silva (CPF: 371.551.992-49), com fundamento no art. 56, item III, alíneas "a" e "e" da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCE/PA), por omissão no dever de prestar contas e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos em razão da não aplicação dos recursos recebidos, com a devolução da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora do período a contar do dia 30/10/2009, corresponsabilizando o Instituto Marlene Mateus (CNPJ: 08.445.915/0001-12) pelo débito apontado.

8. Aplico a Sra. Josefa Marcolina da Silva (CPF: 371.551.992-49), nos termos do art. 242 do Ato nº 081/2012(RITCE), a multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais), pelo dano causado ao erário.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. JOSEFA MARCOLINA DA SILVA, (CPF: 371.551.992-49), ex-presidente, e o INSTITUTO MARLENE MATEUS (CNPJ: 08.445.915/0001-12), à devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir de 30.10.2009 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. JOSEFA MARCOLINA DA SILVA a multa de R\$2.000,00 (dois mil



reais), pelo dano ao Erário Estadual, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
JAP/0100342